



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020315-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEVERINA FRANCISCA MAXIMIANO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1020315-33.2024.8.26.0053**

APELANTE: SEVERINA FRANCISCA MAXIMIANO DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho**

Voto nº 20.136

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Benefício acidentário. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

A autora, Severina Francisca Maximiano dos Santos, pleiteou a concessão de benefício acidentário alegando incapacidade laborativa devido a patologias adquiridas durante o vínculo empregatício com a empresa Guima Consecos Construção, Serviço e Comércio Ltda., na função de auxiliar de limpeza. O pedido foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de pedidos de esclarecimentos ao perito e produção de prova testemunhal; (ii) a inexistência de incapacidade laborativa que justificasse a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela inexistência de redução da capacidade laborativa da autora, sendo desnecessária a complementação ou renovação da perícia médica.

4. As impugnações ao laudo não apresentaram argumentos convincentes para invalidar as conclusões do perito judicial, não havendo provas de incapacidade recorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A renovação ou produção de provas não é justificada apenas por resultado desfavorável. 2. Ausência de incapacidade laborativa de caráter permanente.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

CPC/2015, arts. 370 e 371.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo

MM. Juiz *Dr. Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou improcedente o pedido

de concessão de benefício acidentário formulado por SEVERINA

FRANCISCA MAXIMIANO DOS SANTOS, sob o fundamento de que

ausente incapacidade laborativa, isentando-a das verbas de sucumbência (fls. 86/91), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da obreira.

Pretende a autora, por meio de seu advogado *Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama*, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que foram indeferidos os pedidos para que o perito prestasse esclarecimentos e respondesse quesitos complementares e para a produção de prova testemunhal. No mérito, objetiva a inversão do julgado, sendo-lhe concedido auxílio-acidente (fls. 98/104).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 110).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 02/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Segundo a autora, o julgamento da lide sem resposta aos seus quesitos complementares e sem esclarecimentos do perito (fls. 79/85) cerceou seu direito de defesa. Contudo, sem razão.

Malgrado tenha apresentado impugnação ao laudo, o MM. Juízo *a quo* entendeu que as provas eram suficientes, dando por encerrada a instrução e prolatando a r. sentença ora combatida.

Conforme se verá, a perícia judicial foi elaborada abordando satisfatoriamente as questões relevantes, contendo o laudo, portanto, elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas. E, se ao julgador cabe a condução do processo e é, em última análise, seu destinatário, é ele quem deve analisar a necessidade ou não da elaboração de qualquer diligência para decidir com segurança, podendo julgar desnecessários outros esclarecimentos se já formou sua convicção, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC.

Em suma, o laudo pericial apresenta conclusões seguras quanto às lesões suportadas, não havendo qualquer omissão sendo desnecessário, portanto, o retorno dos autos ao perito para complementação ou renovação da perícia médica.

Mais. As impugnações ao laudo ofertadas não apresentam nenhum argumento convincente capaz de gerar dúvidas em relação às conclusões expressas pelo perito judicial. De fato, suas alegações denotam apenas descontentamento com o resultado desfavorável, o que é insuficiente para justificar a aceitação de seu pedido.

Em outras palavras, nenhuma prova que sustentasse a invalidação da avaliação do perito designado foi fornecida pela parte autora que, como se viu, não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão do *expert* por meio de evidências técnicas.

Despicienda, portanto, qualquer complementação ou

renovação da perícia médica.

A prova testemunhal seria inócua para demonstrar o suposto prejuízo laboral, diante das demais provas já produzidas no feito. Ademais, tal via não tem o condão de contrariar prova pericial, de cunho técnico e específico.

Superado tal ponto, passo ao mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Guima Conseco Construção, Serviço e Comércio Ltda.*, entre 10/03/2014 a 04/06/2023 (fl. 64), na função de auxiliar de limpeza, em razão da natureza e das condições agressivas de seu labor, que exigiam a adoção de posições anti-ergonômicas, esforço físico e movimentos repetitivos, passou a ser acometida por patologias no ombro esquerdo, no pé esquerdo e na coluna lombar, afetando sua capacidade laborativa. Diante disso, requereu benefício acidentário.

Não foi juntada a CAT.

O requerimento administrativo de benefício, apresentado em 21/02/2024, foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a diminuição da capacidade para o trabalho (fl. 21).

Realizada perícia judicial, o respectivo laudo médico, objetivo e conclusivo, além de ter sido realizado sob o crivo do contraditório,

concluiu pela inexistência de redução da capacidade da obreira para o trabalho habitual (fls. 44/52).

Com efeito, o i. expert, Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, atestou o seguinte:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

A autora, pessoa do sexo feminino com 58 anos de idade, alega ser portadora de incapacidade laborativa determinada por diversas patologias (coluna, ombro esquerdo e pé esquerdo) que foram adquiridas em função da atividade exercida junto a empresa “Guima Comseco”. Pleiteia o reconhecimento de nexos, o amparo e reparação acidentária (fls.1/4).

A autora esteve vinculada a empresa acima no período de 10.03.14 a 04.06.23. Foi contratada como auxiliar de limpeza e exerceu suas funções conforme descreveu e está anotado no corpo do laudo.

Até fls.33, não há qualquer informe da empresa e não se identifica emissão de CAT.

Também, não há relatórios sobre atendimentos médicos ou tratamentos efetuados.

Não se identifica concessão de benefícios. Houve indeferimento de requerimento para auxílio-doença (B-31), em 21.02.24, quando já se encontrava desligada da empresa havia mais de seis meses (fls.21).

As fls.17, temos Tomografia da coluna lombar, em 26.01.21, que descreve a presença de osteofitos, alteração degenerativa comum a faixa etária.

As fls.18, temos USG do ombro esquerdo, de 27.06.22, que descreve alterações degenerativas na articulação acrômio clavicular e um espessamento em tendões do manguito, sem qualquer rotura.

As fls.20, temos laudo de radiografia dos pés, com absoluta normalidade.

No interrogatório clínico, alegou dor no ombro esquerdo que associa a movimentos de elevação e força.

Não apresentou outras queixas consistentes sobre a coluna e os pés.

Ao exame físico, já descrito, não identificamos qualquer anormalidade morfológica envolvendo a coluna, os ombros e os pés. Os eixos anatômicos estão mantidos, a musculatura não apresenta atrofia ou hipertonia, sendo simétricas em relação aos membros.

Os arcos de movimentos estão preservados nos ombros, na coluna, assim como nos pés. As manobras propedêuticas específicas, para cada segmento, foram todas negativas. Não restou identificada qualquer alteração funcional na coluna e nos membros que implicassem em incapacidade de caráter permanente para o exercício das suas funções. Não há, nos autos, documentos que demonstrem uma história clínica com períodos de incapacidade recorrente. As descrições trazidas nos exames de imagem não encontram qualquer expressão no exame clínico atual da autora. Devemos ressaltar que descrições trazidas em exames de imagem não caracterizam, por si só, patologia ativa e muito menos definem incapacidade. Todo e qualquer exame de imagem deve ser analisado à luz dos dados de história clínica e achados de exame físico. Diante do exposto, concluímos pela ausência de disfunções que impliquem em quadro de incapacidade laborativa, ainda mais, de caráter permanente.

CLASSIFICAÇÃO:
- Ausência de incapacidade laborativa de caráter permanente determinada pelas alegações trazidas na inicial.” (fls. 47/48).

Pois bem.

O laudo pericial foi criterioso, detalhista e submetido ao crivo do contraditório.

Observa-se que o culto perito, em estudo do histórico apresentado, dos exames médicos juntados e do exame físico realizado, concluiu que a obreira não apresenta redução, ainda que mínima, de sua capacidade laborativa.

Segundo anotou o jurisperito, não foram detectados elementos que caracterizem diminuição da aptidão para o labor habitual.

As manobras de diagnóstico restaram negativas no ombro e no pé esquerdos e na coluna vertebral, inexistindo, objetivamente, reflexos na capacidade funcional (fls. 46/47).

Nesse sentido, asseverou que pode exercer normalmente suas funções como auxiliar de limpeza.

Nada há nos autos que macule as conclusões do louvado, profissional dotado de imparcialidade e de confiança do juízo.

O auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. Como é de notório conhecimento, o benefício em comento indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

Todavia, não foram encontradas sequelas que exijam da autora modificação de sua função habitual e nem mesmo maior dispêndio para a execução desta.

O que se analisa, em infortunística, é a incapacidade laboral resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

In casu, atualmente, não foi observada incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções habituais.

Em outras palavras, está apta para o labor.

Acerca do nexo de causalidade, levando-se em conta que

a redução da capacidade laboral foi afastada pelo *expert*, restou prejudicada sua discussão.

Ora, ausente o requisito da incapacidade, eventual reconhecimento do nexó ocupacional não ensejaria concessão de benefício à obreira.

Em suma, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício acidentário foram devidamente rechaçados pelo laudo médico-pericial.

Sendo assim, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator